



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.801 - PR (2018/0238445-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIANE FRIEDRICH
ADVOGADOS : MORIANE PORTELLA GARCIA - PR041380
LENIR DA ROCHA - PR063412
AGRAVADO : DANIEL SIMOES DE CARVALHO
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER - PR010039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DE CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não incide, no caso, o óbice da Súmula 182/STJ, tendo em vista que, conforme demonstrado, foram impugnados, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão que negara seguimento ao recurso especial. Reconsideração.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, com fundamentação suficiente à resolução da controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é válida a citação realizada na sede ou filial da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Aplicação da teoria da aparência.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer de agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer de agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.801 - PR (2018/0238445-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIANE FRIEDRICH
ADVOGADOS : MORIANE PORTELLA GARCIA - PR041380
LENIR DA ROCHA - PR063412
AGRAVADO : DANIEL SIMOES DE CARVALHO
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER - PR010039

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Trata-se de agravo interno, interposto por ELIANE FRIEDRICH, contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação da decisão recorrida, considerando que *"a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência/deficiência de cotejo analítico"* (fl. 721).

A agravante sustenta que apresentou a devida impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Sem impugnação da parte agravada (fl. 738).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.801 - PR (2018/0238445-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIANE FRIEDRICH
ADVOGADOS : MORIANE PORTELLA GARCIA - PR041380
LENIR DA ROCHA - PR063412
AGRAVADO : DANIEL SIMOES DE CARVALHO
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER - PR010039

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão de fls. 721/722, da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso por ausência de impugnação da decisão recorrida, passando, assim, ao exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). I SÓCIA QUE ALEGA A NULIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA REALIZADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA APELADA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E EXTINGUIU O FEITO. CONHECIMENTO. NOVAS TESES RELACIONADAS AO FEITO ORIGINÁRIO TRAZIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. MATÉRIAS QUE NÃO CONSTAM DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO ANULATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. CONHECIMENTO INVIÁVEL DE TAIS TÓPICOS DO APELO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORA QUE NÃO PARTICIPOU DA GÊNESE DA RELAÇÃO PROCESSUAL CUJA NULIDADE PRETENDE VER DECLARADA, MAS ESTÁ SUJEITA A SEUS EFEITOS EM VIRTUDE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PATRIMÔNIO DA SÓCIA QUE PASSOU A RESPONDER PELA DÍVIDA LÁ EXECUTADA. INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. MÉRITO. MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CERTIFICADAS. DILIGÊNCIA EFETUADA POR MEIO DE PESSOA QUE, SEM RESSALVAS, APRESENTOU-SE COMO REPRESENTANTE LEGAL E ACEITOU A CITAÇÃO. VALIDADE DO ATO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. FUNCIONÁRIO QUE PRATICAVA ATOS EM NOME DA EMPRESA, A DESPEITO DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CITAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CADASTRADO NA RECEITA FEDERAL E NA JUNTA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL TERIA SIDO DESOCUPADO ANTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CUMPRIMENTO DO MANDADO QUE NÃO SE SUSTENTA DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 621/622).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 647/650).

No recurso especial, a parte aponta ofensa aos arts. 238, 239, 242, 248 e 485, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015.

Em síntese, alega nulidade: (a) do acórdão dos embargos de declaração, que, "*mesmo tendo havido reconhecimento de que as matérias relativas à desconsideração da personalidade jurídica e da nulidade da citação por edital seriam de ordem pública, o tribunal a quo utilizou o fundamento de que se traduziriam em inovações recursais, uma vez que não sido abordadas na inicial da ação anulatória*" (fl. 660); (b) "*da inclusão da recorrente no polo passivo da ação originária, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica sem atendimento aos requisitos legalmente exigidos*"; (c) "*da citação da recorrente, tendo em vista a expedição de citação por edital, mesmo sem exaurimento da diligências para citação pessoal*"; (d) "*de citação e de intimação da empresa citanda na ação originária, tendo em vista ter sido recebida por pessoa sem poderes de representação, já que foi devidamente comprovado que a empresa já havia rescindido o contrato de locação no endereço da citação*" (fls. 673/674).

Contrarrazões às fls. 682/685.

O acórdão recorrido julgou improcedente ação anulatória ajuizada por ELIANE FRIEDRICH.

De início, registra-se que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à resolução da controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte (AgInt no AREsp 1190092/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 28/06/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1151041/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019; AgInt no AREsp 1405281/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2019; AgInt no AREsp 1124681/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2017).

A agravante alegou contradição no acórdão recorrido, sob o argumento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal estadual reconheceu que as matérias relativas à desconsideração da personalidade jurídica e da nulidade da citação por edital seriam de ordem pública, mas delas não conheceu por não terem sido abordadas na inicial da ação anulatória, traduzindo-se em inovações recursais.

Não se constata o vício apontado. Confira-se a motivação do acórdão recorrido:

Observa-se que a parte inicial das razões de apelo trata da legitimidade ativa da apelante para propor a ação anulatória e se encerra com o pleito de cassação da sentença e nova decisão de mérito na origem. Na sequência, contudo, a recorrente versa sobre o próprio mérito da demanda, tendo em vista a possibilidade de julgamento imediato da questão de fundo pela Corte.

No âmbito desta segunda parte das razões recursais, além de abordar a nulidade da citação da empresa Techlabs na demanda indenizatória originária (NPU 0006894-27.2007.8.16.0001) - causa de pedir específica da ação anulatória ora examinada -, a apelante traz à baila dois outros tópicos (ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e nulidade da citação por edital ocorrida já na fase de cumprimento de sentença).

Tais teses, entretanto, não constam da petição inicial da ação anulatória. Sua menção em sede de apelação, diante disso, caracteriza flagrante inovação recursal, o que impede o conhecimento desta fração do apelo.

Frise-se que não se sustenta o argumento de que as matérias suscitadas seriam de ordem pública e, por isso, cognoscíveis em qualquer tempo grau de jurisdição, porquanto foram definidos os contornos desta lide de querela-nullitatis em virtude, especificamente, da nulidade da citação da empresa requerida na fase de conhecimento da demanda indenizatória.

Vale anotar, ainda, que não se trata de matéria de ordem pública atinente a este feito (ou seja, a eventuais nulidades relativas à tramitação da ação anulatória ajuizada pela ora apelante).

Incabível, portanto, em grau de recurso, lançar novas alegações e pretensões referentes àquele processo de reparação de danos.

Sendo assim, deixo de conhecer dos tópicos "4" e "5" do recurso de apelação da parte autora e, por conseguinte, dos pedidos a eles relacionados.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade e de regularidade formal, o recurso deve ser conhecido (fl. 623).

Como anotado pelo Tribunal estadual, no julgamento dos embargos de declaração, "constou do acórdão fundamentação expressa sobre a impossibilidade de se conhecer de parte das matérias suscitadas no apelo, por não consistirem em matérias de ordem pública atinentes ao próprio processo, mas relativas a supostas nulidades ocorridas em outro feito" (fl. 649).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As matérias relativas à ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e nulidade da citação por edital (da ora recorrente) na fase de cumprimento de sentença **não constam da petição inicial da ação anulatória**, originária do presente recurso especial. São nulidades alegadamente ocorridas na ação indenizatória, não na ação anulatória, esta que tem como causa de pedir "*a nulidade da citação da empresa Techlabs na demanda indenizatória originária*". Trata-se, portanto, de inovação, em apelação, da causa de pedir. Com efeito, *não se trata de matéria de ordem pública atinente a este feito*" (ação anulatória).

Nesse contexto, a Corte de origem motivadamente deixou de apreciar tais matérias, por consistirem em indevida inovação da causa de pedir posta na ação anulatória.

Por conseguinte, evidenciada a falta de prequestionamento, é inviável conhecimento da insurgência recursal quanto às referidas questões ("ilegitimidade passiva da recorrente e consequente ausência de requisitos para desconsideração da personalidade jurídica" e nulidade da citação da recorrente por edital).

No mais, a Corte de origem rejeitou a alegação de nulidade de citação (da empresa) no feito originário (ação de reparação) e julgou improcedente a presente ação anulatória, aplicando a teoria da aparência, nos seguintes termos:

Na hipótese em comento, a requerente afirma que a citação da empresa Techlabs Informática no feito originário é inexistente, pois o mandado não teria sido recebido por representante legal ou preposto da pessoa jurídica, mas por mero representante de vendas (Marcos Roberto). Aduz, ainda, que a empresa não mais se encontrava instalada no local do cumprimento da diligência naquela época.

Pois bem.

De antemão, cumpre consignar que tanto a citação da empresa para responder aos termos da demanda quanto a intimação para o pagamento da quantia fixada na sentença ocorreram por meio de mandados cumpridos por Oficial de Justiça (M. 1.2 dos autos em apenso).

A certidão expedida por Oficial de Justiça é dotada de fé pública e, por conseguinte, as informações nela certificadas gozam de presunção relativa de veracidade.

Em razão disso, cabe à parte que alega a nulidade do ato citatório realizado por Oficial de Justiça demonstrar cabalmente a irregularidade nele contida, a fim de elidir de modo satisfatório aquela presunção:

(...)

Como se viu, a citação da empresa ocorreu na pessoa de Marcos Roberto, que, segundo a ora apelante, era mero representante de vendas da empresa Techlabs. Por esta razão, teria ocorrido ofensa aos arts. 12 e 215 do CPC/73 A regra do art. 215, caput, do CPC/73 (art. 242, caput,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NCPC) indica, com efeito, que a citação será feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou procurador.

Consagrou-se na jurisprudência, todavia, nos casos de citação/intimação de pessoas jurídicas - a chamada "teoria da aparência" -, firmando a validade da diligência realizada por meio de funcionário que a aceita sem ressalvas em nome da empresa. Confira-se...

(...)

Tal entendimento é claramente aplicável ao caso dos autos, em que um funcionário da empresa recebeu o mandado de citação apresentando-se como "representante legal".

Ademais, conquanto a recorrente afirme que não havia vínculo empregatício entre a Techlabs Informática e Marcos Roberto, a petição inicial da ação de reparação de danos originária foi instruída, entre outros documentos, com recibo de pagamento emitido pela empresa e assinado por Marcos (M. 1.1 dos autos em apenso e 101.3 destes autos).

Vale consignar, ainda, que a autora não logrou comprovar a alegação de inexistência daquela relação empregatícia (com a juntada de relação de funcionários da empresa ou de qualquer outro documento hábil para tanto).

Finalmente, no que toca à tese da autora de que a empresa teria deixado o endereço em que foi realizada a citação meses antes do cumprimento do mandado, os documentos juntados pelas partes (M. 101.3 e 107.2) demonstram que, ao menos até o início de 2014 (mais de seis anos depois dos mandados de citação/intimação), o endereço cadastrado na Receita Federal e na Junta Comercial do Paraná - onde seu registro segue "ativo" - era o mesmo (Av. Winston Churchill, 149, loja 01, nesta Capital).

Além disso, embora tenha juntado aos autos documento que comprovaria a suposta rescisão do contrato de locação do imóvel situado naquele local em 31.07.2007 (M. 107.7), fato é que a autora em momento algum esclareceu o porquê de Marcos Roberto (que inegavelmente realizava transações comerciais em nome da empresa) ter permanecido no endereço e respondido pela Techlabs até pelo menos fevereiro de 2008 - data da intimação para o cumprimento da sentença.

Em síntese, constata-se que a requerente juntou aos autos somente um documento que ampara a sua versão de inexistência de citação, enquanto todo o restante do acervo probatório (que inclui as certidões expedidas por Oficial de Justiça) conduz à conclusão de que o ato citatório ocorreu de forma válida.

Não se desincumbiu a ora apelante, portanto, do ônus de provar suas alegações.

Diante disso, conclui-se que não pode ser acolhido o pleito de declaração de nulidade da citação e dos demais atos processuais praticados na demanda originária.

Assim, o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgando-se improcedente a ação anulatória promovida pela autora - apelante. Mantém-se a imputação dos ônus da sucumbência sobre ela (fls. 626/628).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*é válida a cientificação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário*" (AgInt no REsp 1530013/PR, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe 22.6.2017). Prevalece, no caso, a teoria da aparência. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. RECEBIMENTO. REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE.

1 - O acórdão impugnado afirma a nulidade da citação por falta de indicação dos elementos demonstrativos de que a pessoa recebedora era representante legal da empresa ou tivesse agido como tal.

2 - Os arestos apresentados como divergentes, malgrado a ausência da Fazenda Pública, fixam a desnecessidade de o funcionário da pessoa jurídica ter poderes para representá-la.

3 - Na linha do entendimento desta Corte não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal.

*4 - Embargos de divergência acolhidos (EResp 249.771/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, CORTE ESPECIAL, DJ 3.12.2007, p. 247)*

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal.

2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

*3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 205.275/PR, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, CORTE ESPECIAL, DJ 28.10.2002, p. 209)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALIDADE DA CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Com base na teoria da aparência, é válida a citação realizada no endereço da pessoa jurídica, quando recebida por empregado, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo interno no recurso especial desprovido* (AgInt no AREsp 1430920/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe 19.6.2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes.

(...)

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp 601115/RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 30.3.2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 212, 213 E 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. É válida a citação endereçada a empresa e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário nem faz ressalva quanto aos poderes para receber a correspondência.

(...)

5. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 466.339/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, DJe 14.12.2015.)

Ademais, eventual modificação do que foi decidido pela Corte de origem, para se concluir, como quer a recorrente, pela nulidade da citação e intimação da empresa Techlabs, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido em 10% do valor fixado na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0238445-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.363.801 /
PR

Números Origem: 00242269420138160001 15526124 1552612401 1552612402 1552612403 155612403

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE FRIEDRICH
ADVOGADOS : MORIANE PORTELLA GARCIA - PR041380
LENIR DA ROCHA - PR063412
AGRAVADO : DANIEL SIMOES DE CARVALHO
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER - PR010039

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE FRIEDRICH
ADVOGADOS : MORIANE PORTELLA GARCIA - PR041380
LENIR DA ROCHA - PR063412
AGRAVADO : DANIEL SIMOES DE CARVALHO
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER - PR010039

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer de agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.